



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010021/2002-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.626 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IRRF - Auditoria de DCTF
Recorrente CPA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF. VALOR COMPENSADO. COMPROVAÇÃO.

Improcedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF, cuja extinção de crédito tributário, por meio de compensação, restar comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Rosemary Figueiroa Augusto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão nº 104-23.452, de 11/09/2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que bem relatou os fatos até aquela decisão.

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 09/05/2002, o auto de Infração de fls. 26/37, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF referente ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário

de 1997, por intermédio do qual é exigido da contribuinte o recolhimento do IRRF, no valor de R\$20.934,83, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, gerando o crédito tributário de R\$ 55.551,78.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 27), em procedimento de revisão interna da DCTF apresentada pela contribuinte, constatou-se a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata e insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, conforme demonstrativos de fls. 28-34.

Cientificada do Auto de Infração em 07/06/2002 (fls. 45), a contribuinte apresentou, em 27/06/2002, a impugnação de fls. 01, juntando cópia de DCTF e DARF dos pagamentos, solicitando o cancelamento do lançamento em questão.

Com base na impugnação de fls. 01, foi efetuada a revisão do lançamento através do parecer conclusivo (fl 53) e do Despacho Decisório (fl.54), que o reduziu ao valor de R\$5.850,00, referente ao débito n. 10039643 que foi compensado com pagamento não localizado.

O valor desse débito reduzido foi encaminhado para julgamento pela DRJ no Rio de Janeiro, que nos termos do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/RJI n. 12-15.435, de 15/08/2007, julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento efetuado, para considerar devido o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF no valor de R\$ 5.850,00, além da multa de 75% e acréscimos legais.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/08/2007, conforme AR de fls. 71, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 14/09/2007, o recurso voluntário de fls. 72/74, por meio do qual esclarece que:

- em dezembro de 1997 foi recolhido IRRF a maior, referente a competência de do mês 11/1997, no valor principal de R\$21.000,00;
- a fim de corrigir e compensar os valores recolhidos a maior, ingressou com requerimento de retificação de DCTF, sob n. 10768.012074/98-30. A decisão da SRF que homologou a retificação, aduziu que o valor devido referente aquela competência era de R\$12.000,00, havendo sido assim recolhido um valor a maior de R\$9.000,00.
- parte deste valor, R\$5.850,00, foi compensando na competência de 12/1997. Em 09/10/2007 foi apensado aos autos, o processo n.10768.012074/98-30. No termo de encaminhamento do processo a este Conselho está apontado:

"Convém registrar que o pagamento de R\$21.000,00, informado para compensar o referido débito (fls.97), permanece totalmente alocado ao débito original (fls.96), devido a impossibilidade de desalocação (fl.98)."

É o Relatório.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do imposto declarado em DCTF, por meio de auto de infração.

Cientificada do acórdão em 07/06/2010 (fl. 106), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs, em 08/06/2010, o Recurso Especial de fls. 110 a 135, ao qual foi dado seguimento como recurso por contrariedade à lei, conforme despacho de 16/07/2010 (fls. 135/136).

Na sessão de 07/08/2013, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial da PFN, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 9202-002.822 (fls. 164/172), cuja ementa assim foi redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 90 DA MP 2.15835, ANTES DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELO ARTIGO 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Inexiste óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda ao amparo do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, que expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado

Recurso especial provido.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

O processo foi então redistribuído para essa turma de julgamento, sob a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

O recurso é tempestivo e está dotado dos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Resta em litígio a compensação de R\$ 5.850,00, pois o restante já foi reconhecido após revisão de ofício efetuada pela Delegacia de origem, assim como foi dirimida pela CSRF a questão relativa à possibilidade de lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Defende a Recorrente que o valor de R\$ 5.850,00 foi compensado com a diferença do pagamento a maior, realizado em dezembro de 1997, referente a competência da 5ª semana de 11/1997, apurado no processo administrativo fiscal nº 10768.012074/98-30. Afirmar que, após referido processo, o valor retificado do IRRF referente a 5ª semana de 11/1997 passou a ser de R\$12.000,00, sendo que o valor recolhido foi de R\$ 21.000,00, havendo portanto, um saldo a compensar de R\$ 9.000,00.

A Recorrente utilizou parte deste saldo para compensar o IRRF relativo a competência da 4ª semana de 12/1997, declarado em sua DCTF, que tinha um valor devido de R\$ 5.850,00, sendo este o valor objeto do presente recurso.

Compulsando os autos do processo administrativo fiscal nº 10768.012074/98-30, que se encontra apenso aos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve um reconhecimento pelo Fisco de que o valor devido pela Contribuinte, ora Recorrente, referente ao IRRF (Código 5706) do período de apuração da 5ª semana de 11/1997, era de R\$ 12.000,00, conforme Despacho Decisório de fls. 269/270 do processo apenso.

O referido Despacho Decisório acatou a alteração do IRRF devido no PA 5ª sem/11/97, do código 5706, para o valor de R\$ 12.000,00.

Tendo em vista que o valor recolhido foi de R\$ 21.000,00, conforme DARF de fl. 246 (do processo apenso), conclui-se que a Contribuinte poderia utilizar o crédito de R\$ 9.000,00, para compensar o seu débito de R\$ 5.850,00 relativo ao PA da 4ª sem/12/97.

Dessa forma, resta comprovado que o valor de R\$ 5.850,00, objeto do presente lançamento, foi devidamente compensado pela Contribuinte com um crédito proveniente de pagamento a maior.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator